

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IEMA Nº XX DE XX DE 2022.

Estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos para alteração de projetos no licenciamento ambiental ordinário

O **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar n.º 248, de 26 de junho de 2002 e no art. 8º do Decreto Estadual n.º 4.109-R, de 2 de junho de 2017, que aprovou o seu Regulamento;

Considerando as ações administrativas dos Estados previstas na Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o previsto no Decreto Estadual n.º 4.039-R, de 7 de dezembro de 2016, que atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente (SILCAP);

Considerando a necessidade de sistematizar o trâmite administrativo dos processos desta natureza, visando ao controle preventivo da degradação ambiental potencial e efetiva dessas atividades e à maior agilidade dos procedimentos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer procedimentos administrativos e critérios técnicos para o requerimento de alterações de projetos já licenciados no âmbito do licenciamento ambiental ordinário por este Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, excluindo-se aqueles empreendimentos e/ou atividades passíveis de licenciamento ambiental por procedimento simplificado.

§ 1º Os procedimentos previstos nesta instrução normativa se aplicam somente à empreendimentos e/ou atividades que possuam licenças ambientais que autorizem a instalação ou a operação da atividade, desde que as mesmas estejam vigentes.

§ 2º As alterações (expansão ou alteração) objetos da presente Instrução Normativa se referem somente à projetos já avaliados e devidamente aprovados junto ao órgão ambiental por meio da licença ambiental vigente.

§ 3º As alterações pretendidas e que atendam aos critérios estabelecidos nesta instrução normativa deverão ser solicitadas por meio de formulário próprio que, após tramite processual, poderão ser autorizadas por meio da retificação da licença vigente.

§ 4º As alterações de inclusão, substituição e exclusão de veículos contemplados em licenças ambiental de transporte rodoviário não serão escopo do Projeto de Alteração, objeto desta Instrução Normativa.

§ 5º A retificação da licença citada no § 3º não alterará o prazo de vigência da licença. Portanto, o requerimento da alteração de projetos não exige o empreendedor de requerer a renovação da Licença vigente nos prazos já previstos.

§ 6º As demais alterações que não se enquadrem nas condições impostas no Artigo 3º da presente Instrução Normativa deverão ser requeridas por meio de requerimento de licença próprio, na modalidade de Ampliação, podendo antes ser necessária a formalização de Consulta Prévia Ambiental para definição do tipo de licença a ser requerido, o enquadramento da atividade, o tipo de estudo a ser apresentado e, quando necessário, o Termo de Referência do estudo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de interpretação desta Instrução, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Alteração de Projetos: alterações em atividades e/ou construções que possuam licença ambiental vigente autorizando a sua instalação ou sua operação, desde que atendidas todas as condições impostas na presente Instrução Normativa. As alterações podem englobar mudanças nos processos produtivos, no layout ou expansão;

II - Ampliação: alterações em atividades e/ou construções para empreendimentos ou atividades com licença vigente que autorize sua a implantação ou operação, que podem ser de mesma natureza, tipologia e finalidade do projeto original licenciado, assim como de natureza diversa, e que não se enquadre dentro de qualquer condição de Alteração de Projetos definida na presente Instrução Normativa;

III - Área Útil: é o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de suas atividades, incluídas as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, escritórios, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos e outras correlatas. Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas sem função definida, aquelas usadas exclusivamente para jardinagem, áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural.;

IV - Área de Estudo: área que tenha sido estudada no projeto original, ou seja, para a qual tenha havido levantamento de dados e informações sobre os meios físico, biótico e socioeconômico.

V - Áreas Cársticas: áreas situadas predominante em terrenos constituídos por rochas calcárias podendo ocorrer, também, em outros tipos de rochas, como as carbonáticas. Com alto potencial de ocorrência de cavidades, esta litologia possui alto risco geológico-geotécnico associado.

VI - Expansão: alterações em atividades e/ou construções de mesma natureza, tipologia e finalidade do projeto original licenciado, que impliquem em aumento da capacidade produtiva ou de área útil ocupada pelo empreendimento, desde que o local pretendido para a alteração faça parte da área de estudo já avaliada para a emissão da licença vigente, desde que não provoque a alteração do enquadramento do mesmo e que atenda a todas as demais condições presentes nesta Instrução Normativa. Também estão incluídas na definição de expansão a inclusão de novas atividades ou estruturas de apoio à atividade principal, desde que as mesmas estejam listadas entre as atividades dispensadas de licença ou passíveis de licenciamento por procedimento simplificado.

VI - FRAP - Formulário para Requerimento de Alteração de Projeto: principal documento objeto desta Instrução Normativa, destinado à obtenção das informações necessárias para embasar a análise e a

emissão do parecer do órgão ambiental a respeito da alteração pretendida no projeto.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA A ALTERAÇÃO DE PROJETOS

Art. 3º Para requerer a alteração de projetos objeto da presente instrução normativa, deverão ser atendidos todos os critérios abaixo:

I - Possuir licenças ambientais vigentes que autorizem a instalação ou a operação da atividade;

II - A alteração a ser incorporada ao empreendimento já licenciado não poderá:

a) alterar a tipologia principal do projeto original, podendo, no entanto, englobar expansões.

b) prever supressão de fragmentos de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração ou em vegetação de mangue e restinga. Contudo, poderá prever a supressão de vegetação nativa restrita ao estágio inicial de regeneração, e/ou corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, desde que apresentado laudo emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuário e Florestal - IDAF e sejam atendida toda a legislação pertinente e as normas vigentes para estes casos;

c) no caso de empreendimentos *onshore*, promover alterações que venham a interferir na morfologia das drenagens naturais superficiais como, por exemplo, desvio de canais, aterramento e canalização de recursos hídricos;

d) intervir em áreas cársticas;

e) estar situada no interior de uma Unidade de Conservação de proteção integral ou lindeiros a comunidades tradicionais - quilombolas e indígenas;

f) no caso de empreendimentos hidrelétricos, contemplar alteração da área de inundação do reservatório, no trecho de vazão reduzida ou alterações estruturais do barramento que possam alterar o nível de segurança da barragem;

g) causar alterações que resultem na mudança de classe de enquadramento do empreendimento.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS PARA O REQUERIMENTO DA RETIFICAÇÃO DE LICENÇA

Art. 4º Constatado o atendimento aos art. 1º e 3º desta Instrução Normativa, o empreendedor deverá formalizar o pedido de alteração com os seguintes documentos:

I - *Check List* de critérios, disponível no ANEXO I desta instrução normativa;

II - Formulário para Requerimento de Alteração de Projeto - FRAP, disponível no ANEXO II desta Instrução Normativa devendo todos campos serem preenchidos e estar devidamente assinado pelo responsável técnico;

III - Anotação de responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(is) habilitado(s) responsável(is) pelas informações fornecidas no FRAP;

IV - Se aplicável, caso o responsável técnico que assine a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não seja o mesmo a elaborar os projetos ou planos adotados, deverá ser também apresentada a(s) ART(s) referente(s) à elaboração dos mesmos;

V - Original ou cópia do comprovante de pagamento da taxa estabelecida pelo lema para retificação de licença;

VI - Manifestação da concessionária local de saneamento quanto à viabilidade de atendimento ao empreendimento quanto ao abastecimento de água e à coleta, tratamento e disposição final de efluentes, quando aplicável;

VII - Cópia da certidão de dispensa, do cadastro de uso de água subterrânea ou da portaria de outorga, caso a alteração preveja novas intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento e lançamento, dentre outros, conforme regramento legal vigente;

VIII – Para nova intervenção ou ocupação em Área de Preservação Permanente (APP), nos casos previstos na Lei Federal nº 12.651/2012, apresentar proposta de medida compensatória e comprovação de inexistência de alternativa locacional;

IX - No caso do projeto contemplar supressão vegetal, apresentar do laudo de vistoria florestal ou laudo de constatação emitidos pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), contendo manifestação favorável à supressão de vegetação;

X - Em casos enquadrados no Inciso X, também deverá ser apresentado laudo de profissional habilitado informando não haver impacto significativo sobre a fauna silvestre;

§ 1º Não serão formalizados os requerimentos de alteração que não estejam acompanhados dos documentos elencados neste artigo.

§ 2º O laudo citado no Inciso XI será o mesmo previsto pela Instrução Normativa nº 012-N, de 07 de dezembro de 2016, alterado pela Instrução Normativa nº 04-N, de 08 de março de 2022, estando o modelo para elaboração disponível no site do lema.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DO REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE LICENÇA

Art. 5º Tanto o lema quanto o empreendedor deverão respeitar o fluxo processual e os prazos apresentados na presente Instrução Normativa.

§1º A partir da data do protocolo do FRAP no lema, o órgão se manifestará, por meio de parecer técnico, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§2º O lema poderá, uma única vez, em seu parecer, justificar a necessidade de informações complementares e/ou novos estudos.

§3º Caso haja a necessidade de informações complementares e/ou novos estudos, o lema deverá oficiar o requerente, dando ao mesmo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para apresentação das informações complementares e/ou dos estudos solicitados, a depender do nível de complexidade dos mesmos, sob risco de indeferimento do pedido caso as informações complementares não sejam apresentadas dentro do prazo.

§4º Após apresentação das informações complementares citadas no §3º, o lema terá novo prazo de 90 (noventa) dias para reanálise e última manifestação.

§5º Em caso de aprovação da alteração de projeto, o lema retificará a licença ambiental vigente de forma a registrar a aprovação da alteração, podendo adicionar novas condicionantes ou retificar as já existentes.

§6º Após análise técnica, caso haja entendimento de que a alteração solicitada requer avaliações mais complexas que justifiquem a necessidade de requerimento de novas licenças ambientais, o lema deverá comunicar ao empreendedor da Decisão, fazendo as devidas orientações sobre qual procedimento deverá ser adotado.

§7º Os procedimentos objeto da presente Instrução Normativa se prestam apenas às alterações que se enquadrem nas condições do Art. 3º e desde acompanhados dos documentos listados no Art. 4º, não servindo como substituto da Consulta Prévia Ambiental para os demais casos. Portanto, requerimentos que não se encaixem dentro de todas as condições impostas na presente normativa serão automaticamente indeferidos, sem a obrigatoriedade de análise técnica prévia.

§8º Mesmos nos casos em que atendam aos critérios mínimos para requerimento a que trata a presente Instrução Normativa, lema poderá, a qualquer momento, indeferir o processo em trâmite por meio de parecer técnico consubstanciado.

§ 9º O indeferimento da solicitação não impede que o requerente protocole nova solicitação, desde que sejam apresentadas correções às falhas que motivaram o indeferimento anterior, com a apresentação de novos fatos técnicos relevantes.

§10 No caso da alteração de projeto implicar em expansões com aumento da área útil, caberá ao servidor público responsável pela análise do requerimento avaliar se a área objeto da interferência faz parte da área de estudo que subsidiou a emissão da licença vigente, tendo como base as plantas, croquis e mapas encaminhados pelo empreendedor junto ao FRAP.

CAPÍTULO VI

DA MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃO INTERVENIENTES

Art. 6º Caso o IEMA entenda como necessária a manifestação de algum órgão interveniente para o fim da retificação da licença pretendida, poderão ser solicitadas ao empreendedor, informações ou autorizações não constantes no Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 7º No caso da alteração pretendida estar localizada em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação, o processo deverá seguir os trâmites vigentes para a obtenção de autorização do órgão responsável por sua administração, conforme estabelecido na Lei n º 9.985, de 18 de Julho de 2000.

Art. 8º Os trâmites necessários para a obtenção de autorizações, outorgas e/ou licenças de órgãos intervenientes, exceto os citados no Art. 7º desta Instrução Normativa, deverão ocorrer entre o empreendedor e o órgão responsável pela emissão do documento autorizativo, ficando a cargo do empreendedor a responsabilidade de apresentação desses documentos junto ao lema.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O lema pode, por meio de parecer técnico consubstanciado, negar o pedido de retificação de licença quando identificar que a alteração pretendida abrange a competência exclusiva do Ibama, conforme Lei Complementar nº 140/2011 e o Decreto nº 8.437/2015.

Art. 10º. Estarão disponíveis no sítio eletrônico: <https://iema.es.gov.br/>, os anexos I e II citados nos parágrafos 2º e 3º do art 4º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: em caso de necessidade de alteração dos anexos I e II da presente Instrução Normativa, o lema manterá no sítio eletrônico a versão atualizada, com identificação do número da versão e da data de atualização.

Art. 11º O cumprimento desta Instrução Normativa não exime o requerente do respeito a outras normativas e legislações estaduais e/ou federais vigentes.

Art. 12º Devem ser seguidos os atos normativos, atos ordinários e normas técnicas citados nesta Instrução, inclusive suas atualizações e substituições.

Art. 13º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DIRETOR PRESIDENTE

ANEXO I
CHECK LIST DE CRITÉRIOS

ANEXO II
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE PROJETO